

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se ao art. 77, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), nova redação e acrescente-se dois outros parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como §3º, conforme abaixo:

Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

§1º. O juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

§2º. Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares do sócio ou do administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

§3º. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;
II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

JUSTIFICATIVA

Não há sentido em ser estendido o instituto da desconsideração da personalidade jurídica “aos bens de empresa do mesmo grupo econômico”, como pretende o art. 77 do substitutivo aprovado pelo Senado.

Com efeito, a teoria que a doutrina desenvolveu sobre o tema comporta duas modalidades de desconsideração: a desconsideração direta e aquela que se convencionou chamar de desconsideração inversa.

A desconsideração direta tem cabimento quando se verificar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. O seu escopo é o de estender os efeitos de certas e determinadas obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios que fizerem mau uso da pessoa jurídica.

A desconsideração inversa (prevista no inciso I, do parágrafo terceiro do artigo em questão), é aquela que tem por objetivo atingir bens da pessoa jurídica quando o abuso for cometido pelo sócio em detrimento dos seus credores particulares. Assim, esses poderão demandar o cumprimento de seus créditos, tendo como base o patrimônio da pessoa jurídica.

Portanto, não tem base científica alguma prever que na desconsideração direta se possa atingir os “bens de empresa do mesmo grupo econômico”, na medida em que **a responsabilidade que entre o grupo se estabelece, dependendo da natureza das relações, poderá ser, quando existente, solidária ou subsidiária.**

Por outro lado, apresenta-se profícuo o §1º sugerido, no sentido de proibir a desconsideração de ofício pelo juiz. Encontra-se ínsito à natureza do instituto que deve a superação da personalidade jurídica ser sempre requerida pela parte prejudicada, em razão do abuso da personalidade jurídica.

Em apreço ao princípio da segurança jurídica, recomenda-se a disposição constante do §2º, como forma de não degenerar em abuso judicial a responsabilização dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Conforme consagrado na doutrina nacional e estrangeira, a responsabilização patrimonial de sócio ou de administrador deve limitar-se àquele que efetivamente tiver perpetrado o abuso.

Sala das Sessões, em 23 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA